



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**(CSJT)**

CSMEA/acnv

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESPESAS DE PESSOAL. MAGISTRADOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade parcial dos artigos 100, § 12, da Constituição da República e 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (ADI-4357/DF), cingiu-se a alterar os juros de mora incidentes sobre dívidas estatais de natureza tributária, preservando, em relação aos demais débitos da Fazenda Pública, a previsão de aplicabilidade do mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança. Pedido de providências que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000**, tendo por Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA com o objetivo de rever parcialmente os termos do Ato CSJT n° 48/2010, especificamente em relação ao percentual de juros de mora aplicável aos créditos administrativos devidos aos magistrados (artigo 1º, V). Pugna a requerente pela adoção do percentual de 1% (um por cento), com o pronto pagamento das diferenças retroativas apuradas (fls. 2/13).

O feito foi distribuído originariamente ao Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (fls. 30) e incluído na pauta deste Conselho do dia 21/02/2014, quando se decidiu, por unanimidade, suspender seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000**

juízo para aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (fls. 33).

Após a publicação do acórdão relativo à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI-4357/DF (DJe de 03/08/2015), o feito foi atribuído à Ministra Dora Maria da Costa (fls. 36), sucessora na cadeira, que, mediante o despacho de fls. 37/38, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho (CFIN) para emissão de parecer.

Sobrevieram os pareceres da Seção de Normas e Orientações (fls. 40/50), da CGPES (fls. 51/52) e da CFIN (fls. 53/56), todos pelo indeferimento do pedido.

Em face do disposto no artigo 27 do Regimento Interno deste órgão, o feito foi a mim atribuído por sucessão.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

De plano, impende ressaltar que o Ato CSJT n° 48/2010, cuja revisão pretende a requerente, foi revogado pela Resolução CSJT n° 137/2014, editada após a apresentação do presente pedido de providências.

Ainda assim, porém, subsiste o interesse da ora requerente, uma vez que, como bem observou a Seção de Normas e Orientações, os termos de sua impugnação continuam sendo aplicáveis à redação do novo ato normativo, que, em seu artigo 7º, III, prevê:

“Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:

(...)

III – os juros de mora, quando aplicáveis, serão nos seguintes percentuais de:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000**

- a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;
- b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;
- c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; e
- d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009.”

Observa-se, ainda, que o objeto do presente feito extrapola interesses meramente individuais, revestindo-se de caráter geral, o que autoriza seu conhecimento, nos termos dos artigos 12, II, 66, 71 e 74 do RICSJT.

Conheço.

**2 - MÉRITO**

**PERCENTUAL DE JUROS DE MORA APLICÁVEL A CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS DEVIDOS A MAGISTRADOS**

A ANAMATRA, invocando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI-4357/DF (Sessão do dia 14/03/2013), requer que o percentual de juros de mora incidente sobre os créditos administrativos devidos aos magistrados seja majorado para 1% a.m. (um por cento ao mês), com o pronto pagamento das diferenças retroativas apuradas.

Sem razão.

Na decisão a que se reporta a requerente, o STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 100, § 12, da Constituição da República (incluído pela Emenda Constitucional n° 62/2009) e, por arrastamento, do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997. Eis, a propósito, os termos da ementa elucidativa do referido acórdão:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000

CONSTITUCIONAL N° 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, *CAPUT*, C/C ART. 5º, *CAPUT*). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE **RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS**. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, *CAPUT*). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000

CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão '*na data de expedição do precatório*', contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, *caput*) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*),



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000

cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de **natureza tributária**, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão ‘*independentemente de sua natureza*’, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos **precatórios de natureza tributária**, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime ‘especial’ de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000

XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” (Tribunal Pleno, Relator: Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, DJe de 25-09-2014 – g. n.).

Como se percebe da atenta leitura do item 6 da ementa, a declaração de inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição da República (“A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”) incidiu especificamente – embora sem redução de texto – sobre a expressão “*independentemente de sua natureza*”, a abranger precatórios oriundos de “relações jurídico-tributárias”. E isso porque, no entender do Supremo Tribunal Federal, a fixação de juros de mora em percentual inferior ao previsto no artigo 161, § 1º, do CTN violaria o princípio da isonomia, favorecendo a Fazenda Pública em detrimento do contribuinte. Por tal razão, determinou a excelsa Corte que se aplicassem, nos precatórios de natureza “tributária” – e exclusivamente nestes –, os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário, mantendo, porém, hígida a redação do preceito, a aplicar-se a todas as demais hipóteses.

Da mesma forma, a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”), fora apenas parcial, e, como ressaltado no item 7 da ementa supra, “(...) na mesma extensão dos itens 5 e 6 (...)”, de modo a repercutir, quanto ao juros de mora, tão somente sobre as dívidas fazendárias de natureza tributária.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000

Na linha desse mesmo entendimento firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se extraem, a título de ilustração, os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. *‘Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente’* (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão *‘índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança’* contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão *‘independentemente de sua natureza’* quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000

dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. (...)"

(REsp 1270439/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013 – g. n.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000

“PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DECLARADA PELO STF (ADI 4.357/DF). PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (RESP 1.270.439/PR). OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. O STF reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, entendendo que *‘é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor’* (STF, AI 842.063-RG/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011).

II. Conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata aos processos em curso, proibindo-se, apenas, a concessão dos efeitos retroativos à referida norma.

III. No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV. Alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000

1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, *‘em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas’*.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA (STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

VI. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000**

VII. Recurso Especial conhecido e provido.”

(REsp 1321928/SP, SEGUNDA TURMA, Rel.<sup>a</sup> Ministra ASSUSETE  
MAGALHÃES, DJe de 14/11/2014 – g. n.).

Nesse contexto, o deferimento da pretensão formulada pela ANAMATRA afigura-se inviável, uma vez que, relativamente aos juros de mora incidentes sobre créditos administrativos devidos a magistrados, subsiste incólume a prescrição do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Julgo improcedente, assim, o presente pedido de providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 203-49.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/03/2017, **sendo considerado publicado em 29/03/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 29 de Março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária